LEI Nº025/2020

09 DE JULHO DE 2020

"DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, COM RECURSOS PRÓPRIOS, PARA FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PLANALTO."

Eu, ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. - Fica autorizado o Município de Planalto, a fornecer cestas básicas na quantidade e

necessidade de famílias cadastradas junto a Assistência Social, até o limite de 300 (trezentas) cestas, dentro da possibilidade financeira do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor máximo de cada cesta básica, cujos itens estão abaixo relacionados, não poderá ultrapassar o valor máximo de R$ 96,50 (noventa e seis reais e cinqüenta centavos), conforme contrato administrativo nº 54/2020 em que a Administração Municipal já obteve o menor preço para tais produtos:

01) Arroz - agulha, tipo 01, longo, fino - 10 Kg
02) Feijão - carioquinha, tipo 01 – 02 kg
03) Óleo de soja - refinado embalagens pet de 900 ml- 02 unidades
04) Sal refinado – iodado – 01 Kg
05) Açúcar - tipo cristal – 05 Kg
06) Macarrão - tipo ave Maria - saco plástico - 500 grs - 01 unidade
07) Extrato de tomate - concentrado, embalagem de 140 grs - 01 unidade
08) Fubá de milho - 500 grs - 01 Unidade

09) Biscoitos Recheados - pacote peso liquido de 80 a 90g. - 01Unidade

10) Café - torrado e moído, embalagem de 500g. - 01 Unidade

11) Farinha de trigo especial - Embalagem de 1Kg - 01 unidade

12) Pescado em conserva (Sardinha) - Peso líquido de 125 g. - 01 unidade

Art. 2º. Trata-se de medida de extrema relevância e urgência de atendimento à necessidade nutricional de famílias que tiveram suas fontes de sustento afetadas pelas medidas sociais implementadas no combate à pandemia do NOVO CORONAVÍRUS, não se confundindo com o Programa "Cesta Solidária" estabelecido pela Lei Municipal nº 010 de 21 de março de 2019.

Art. 3º. O estado de vulnerabilidade das famílias a serem atendidas pela doação de cestas básicas nos termos desta Lei deverá ser atestado pelo setor de Assistência Social do Município de Planalto, que informará a quantidade de famílias passando fome e

necessitando do socorro do Município no fornecimento de cestas básicas.

Art. 4º. A comprovação do estado de vulnerabilidade pelo setor de Assistência Social do Município de Planalto, considerará os seguintes requisitos objetivos:

a) núcleo familiar cujo emprego ou trabalho do provedor da família tenha sido comprometido pelas medidas restritivas adotadas no combate à pandemia do COVID-19;

b) núcleo familiar que tenha, como dependentes, maior quantidade de crianças e idosos;

c) famílias que preferencialmente não estejam participando de outros programas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A família interessada deverá apresentar-se na Coordenadoria Municipal de Assistência Social e preencher cadastro próprio para essa finalidade, sendo o pedido ser avaliado após triagem

social e ou visita domiciliar das Assistentes Sociais do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy, 09 de julho de 2020.

Ademar Adriano de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em mural público, de acordo com a Lei nº 031/93, de 31 de agosto de 1993.

Marcos Cesar Minuci de Sousa
Assessor Jurídico

Rosângela Chaves
Secretária Geral Interna